DESPACHO JURÍDICO

Assunto: Pedido de dilação de prazo para cumprimento de diligência – atualização de certidão de regularidade fiscal municipal

I – RELATÓRIO

1. Vem a esta Procuradoria Jurídica, para manifestação, o expediente subscrito pela licitante **CLARO S.A.**, datado de 27 de outubro de 2026 e assinado digitalmente às 14h58min daquela data por seu Gerente Executivo de Contas Governo, Sr. Irineu Zaramela, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0004/2026.

2. Narra a requerente que, tendo ofertado o menor lance no certame, o Pregoeiro instaurou diligência, com prazo até as 16h45min de 27 de outubro de 2026, para atualização da comprovação de sua regularidade fiscal, mediante apresentação da Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo, ente em que se localiza a sua sede.

3. Informa que protocolou, junto à Prefeitura de São Paulo, pedido de renovação antecipada da referida certidão, após o atendimento das exigências aplicáveis, e que o único óbice à emissão consiste em cobrança de honorários vinculada a débito cuja discussão judicial conta com decisão favorável à Companhia, matéria acompanhada por sua gerência de Jurídico Tributário. Em razão da dependência de ato da Administração Tributária paulistana, requer a prorrogação do prazo da diligência por até 10 (dez) dias úteis, ressaltando que o pedido não tem caráter protelatório.

4. É o breve relatório. A presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando o juízo de conveniência e oportunidade, tampouco aspectos técnicos ou tributários cuja aferição compete ao Pregoeiro e aos órgãos próprios.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do enquadramento da diligência no art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021

5. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos somente após o julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado (art. 63, III), incluindo entre os requisitos de habilitação fiscal a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante (art. 68, III). Estando a CLARO S.A. sediada no Município de São Paulo, a certidão de tributos mobiliários daquele ente é documento pertinente à comprovação exigida.

6. Após a entrega dos documentos de habilitação, a regra é a vedação à substituição ou à apresentação de novos documentos, ressalvada a diligência nas hipóteses expressamente previstas no art. 64 do diploma:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> **II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifou-se)

7. Conforme relatado pela própria requerente, a diligência instaurada tem por finalidade a **atualização** da comprovação de regularidade fiscal, o que se amolda à hipótese do inciso II acima transcrito. Cuida-se, portanto, de diligência expressamente autorizada pela lei, e não de oportunidade para que a licitante passe a preencher requisito que não detinha ao tempo do certame.

8. No mesmo sentido, encontra-se consolidado no Tribunal de Contas da União o entendimento de que a vedação à juntada de documento novo não alcança aquele que se destina a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, e de que a inabilitação do licitante sem oportunidade de saneamento, nessas circunstâncias, traduz formalismo excessivo e dissociado do interesse público (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26/05/2021). A orientação foi reafirmada já sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Acórdão nº 1.788/2026-Plenário). O que a lei veda é a criação superveniente de condição inexistente, não a demonstração documental, em diligência, de condição já existente.

II.2 – Da tempestividade e da plausibilidade do pedido

9. O pedido foi formulado antes do termo final da diligência (16h45min de 27/10/2026), conforme registro da assinatura digital aposta às 14h58min, o que afasta a ocorrência de preclusão. Recomenda-se, de todo modo, que o Pregoeiro certifique nos autos a data e o horário de recebimento do expediente no sistema.

10. A justificativa apresentada é objetiva e plausível. A emissão da certidão depende de ato da Fazenda do Município de São Paulo, terceiro alheio à relação licitatória, sobre cujo tempo de resposta a licitante não detém controle. A requerente demonstra ter adotado as providências

a seu alcance, com o protocolo do pedido de renovação, e identifica de modo específico o óbice remanescente. Não se verifica, em juízo preliminar, indício de má-fé ou de intuito protelatório.

II.3 – Da razoabilidade, da economicidade e da isonomia

11. A Lei nº 14.133/2021 elege como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (art. 11, I) e consagra, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e da celeridade (art. 5º). Em reforço, o art. 12, III, dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação.

12. No caso, a CLARO S.A. é detentora do menor lance. O indeferimento da dilação, com a consequente inabilitação por circunstância que depende exclusivamente de ato de terceiro, conduziria a Administração à convocação de proposta subsequente, presumivelmente menos vantajosa, sem que se tenha apurado efetiva irregularidade fiscal da licitante. Tal solução seria desproporcional e contrária à economicidade, devendo-se considerar, ainda, as consequências práticas da decisão administrativa, conforme impõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O prazo pleiteado, de 10 (dez) dias úteis, é moderado e não compromete a regular tramitação do certame, que tem por objeto serviço de natureza contínua e essencial ao funcionamento da Casa.

13. Tampouco há ofensa à isonomia. A dilação não altera a proposta, não reabre a fase de lances e não confere à licitante vantagem competitiva, limitando-se a assegurar tempo hábil para a obtenção de documento cuja emissão independe de sua vontade. Idêntico tratamento deverá ser dispensado a qualquer licitante em situação equivalente, e a decisão deverá ser fundamentada, registrada e tornada acessível a todos os participantes, na forma do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

II.4 – Dos limites da dilação

14. Registre-se que a hipótese não se confunde com o tratamento favorecido do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura às microempresas e empresas de pequeno porte prazo para a regularização de restrição fiscal existente. O que aqui se admite é a **atualização de documento** destinado a comprovar regularidade fiscal. Por consequência, a dilação não autoriza a habilitação de licitante em situação de irregularidade: se o documento apresentado não comprovar a regularidade exigida pelo edital, impõe-se a inabilitação.

15. Quanto ao óbice relatado – cobrança de honorários vinculada a débito com decisão judicial favorável à Companhia –, não compete a esta Procuradoria nem ao Pregoeiro substituir o juízo da Administração Tributária do Município de São Paulo. Todavia, o art. 68, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite que os documentos de regularidade fiscal sejam substituídos ou supridos por outros meios hábeis, e o art. 206 do Código Tributário Nacional atribui à certidão positiva com efeitos de negativa a mesma eficácia da certidão negativa. É admissível, assim, que a licitante comprove sua regularidade, no prazo concedido, por certidão positiva com efeitos de negativa ou por outro meio hábil que demonstre de forma inequívoca a inexigibilidade da cobrança, como decisão judicial acompanhada de certidão de objeto e pé, cuja suficiência será aferida pelo Pregoeiro. A mera declaração unilateral da licitante, contudo, não supre a comprovação documental.

16. Por fim, o prazo deve ser certo. Nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, os prazos são contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computando-se, nos prazos fixados em dias úteis, apenas os dias em que houver expediente administrativo no órgão (inciso III). Contados os 10 (dez) dias úteis a partir de 28/10/2026, primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo original, e excluído o feriado nacional de 2 de novembro, o novo termo final recai em **11 de novembro de 2026**.

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de dilação de prazo formulado pela **CLARO S.A.**, por 10 (dez) dias úteis, nos seguintes termos:

a) fixação do novo termo final da diligência em **11 de novembro de 2026, às 16h45min**, mantido o horário do prazo original;

b) a licitante deverá apresentar, até o termo final, documento que comprove sua regularidade fiscal perante a Fazenda do Município de São Paulo – certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN) – ou outro meio hábil, nos termos do art. 68, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, cuja suficiência será aferida pelo Pregoeiro, encaminhando-o tão logo emitido, independentemente do esgotamento do prazo;

c) a não apresentação do documento no prazo, ou a apresentação de documento que não comprove a regularidade fiscal, acarretará a inabilitação da licitante, com a convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, nos termos do edital, independentemente de nova manifestação desta Procuradoria;

d) a decisão deverá ser fundamentada, registrada no sistema eletrônico e na ata da sessão e comunicada a todos os licitantes (art. 64, § 1º), assegurando-se idêntico tratamento a eventual licitante em situação equivalente;

e) recomenda-se que o Pregoeiro certifique nos autos o horário de recebimento do pedido e a situação da certidão anteriormente disponível em relação à data de recebimento das propostas, de modo a documentar o enquadramento da diligência no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

f) recomenda-se, ainda, que se cientifique a licitante de que, em princípio, não se vislumbra nova prorrogação, de modo a preservar a celeridade do certame.

18. Encaminhem-se os autos ao Senhor Pregoeiro, para decisão e demais providências cabíveis.

É o despacho, salvo melhor juízo.

Canoas/RS, 27 de outubro de 2026.

JULIANO LEOTE DE JESUS
Procurador Jurídico
OAB/RS nº 111.585